

**Processo:** C - 000209/2021

**Interessado (a):** Luana (IBRAM)

**Assunto:** Consulta Técnica

**À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica,**

### **1. Histórico:**

A Sra. Luana, da empresa IBRAM, questiona, qual profissional seria indicado para se responsabilizar por fabricação, fornecimento e instalação de mobiliário com predominância em madeira, Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico?

A Câmara Especializada de Engenharia Civil informa que Engenheiros Civis não são os profissionais mais indicados para atuar na área objeto da consulta e destaca em seu histórico que a IBRAM atua na área de móveis para laboratório, conforme consta à fl. 9.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica que após verificação e parecer, destaca, conforme consta às fls. 16v/17v, o seguinte voto: “Em princípio preliminarmente somos do entendimento que o Engenheiro Mecânico, é profissional habilitado para fabricar, fornecer e instalar mobiliário com predominância em madeira”

Considerando a falta de elementos sobre a Empresa IBRAM, o que ela produz e sua razão social, solicitei vistas do processo (fls. 18).

### **2. Com relação à legislação:**

#### **2.1 O que determina a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:**

“Art. 7- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

#### **2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**

Resolve:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

### **2.3 ATO nº 77 de 13 de novembro de 1988 - Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.**

Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.

Artigo 3º - Ao proceder a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente às atividades técnicas referidas no artigo 1º deste Ato, o profissional responsável deverá observar o correto preenchimento da mesma, em especial os campos relativos à área de atuação, natureza e atividade técnica objetos da anotação. Parágrafo Único - Tratando de perícia/avaliação por nomeação, o profissional deverá fazer o recolhimento de ART de cargo ou função.

Artigo 4º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica quando, a qualquer tempo:

I. Verificar-se a inexatidão de quaisquer dados nela constante,

II. O CREA-SP verifica a incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos,

III. For caracterizado o exercício ilegal da profissão, em qualquer outra de suas formas,

Artigo 5º - Quando a ART for efetuada por profissional empregado ou sócio da empresa contratante, deverá ser anotado no campo respectivo, o número da ART na qual foi anotado o desempenho de cargo/função a qual ela se vincula,

Artigo 6º - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa prevista na alínea "a" do artigo 73, da Lei 5.194/66 e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

**3. Voto:** Em concordância com o relator, entendendo que o Engenheiro Mecânico é profissional habilitado para fabricar, fornecer e instalar mobiliário com predominância em madeira, no entanto, a julgar pela falta de elementos no processo relacionados a Empresa IBRAM, sugiro que posteriormente seja encaminhado para realização de diligência de fiscalização com fins de averiguação quanto às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa.

São Paulo, 04 de maio de 2022.

**Eng.ª Mecânica Jéssica Trindade Passos**  
**Conselheira da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica**